

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ

/Número do Processo: 0010548-92.2011.8.11.0042

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

INVESTIGADO: HORACIO CARDOSO DA SILVA, ROSSANA PATRICIA TAVARES GOMES, ANTONIO PEREIRA DA COSTA, EDILENE BARBOSA DUPIM

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso ofereceu denúncia em face de **Horácio Cardoso da Silva, Rossana Patrícia Tavares Gomes, Antônio Pereira da Costa e Edilene Barbosa Dupim Laurindo**, todos qualificados nos autos, pela suposta prática dos delitos de corrupção ativa, corrupção passiva e falso testemunho.

A **denúncia** foi recebida na data de 07/01/2013.

O feito seguiu seu trâmite normal, sendo prolatada sentença condenatória na data de 30/07/2018.

Interposto recurso de Apelação, o E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso proveu parcialmente o recurso, readequando as penas impostas aos réus. Determinou, ainda, a remessa dos autos ao *parquet* para manifestar sobre o acordo de não persecução penal, desde que não transitado em julgado o Acórdão e, caso contrário, impondo o cumprimento imediato da pena imposta, conforme Acórdão carreado no id. 183919926.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, o *parquet* manifestou-se pela impossibilidade de celebração de Acordo de Não Persecução Penal – ANPP com os réus (id. 187858434).

É o relatório. DECIDO.

Verifica-se dos autos que o i. Desembargador relator da Apelação Criminal nº. 0010548-92.2011.8.11.0042 determinou vista dos autos ao Ministério Público para manifestar sobre o acordo de não persecução penal, tendo o membro ministerial manifestado pela impossibilidade de celebração do ANPP.

É certo que, com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, conforme se verifica do id. 183920117, torna-se inviável a aplicação do acordo de não persecução penal, em consonância com os princípios da segurança jurídica e da estabilidade das decisões judiciais.

Neste sentido, já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, ao julgar a Revisão Criminal nº. 1022427-54.2024.8.11.0000, de relatoria do Desembargador Orlando de Almeida Perri:

DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE DOLO E DE HABITUALIDADE DA ATIVIDADE COMERCIAL. TESES APRECIADAS EM APELAÇÃO CRIMINAL. REDISCUSSÃO DAS MATÉRIAS. EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. OFERECIMENTO DE ANPP. INVIABILIDADE. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PREMISSA DO STF. AÇÃO CONHECIDA EM PARTE E JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA READEQUAR A PENA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. I. CASO EM EXAME. 1. Revisão criminal ajuizada em face de acórdão da Terceira Câmara Criminal do Tribunal, que manteve a condenação do requerente pela prática do crime de receptação qualificada, na forma do art. 180, § 1º, do CP, à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 12 dias-multa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. O revisionando pleiteia a absolvição, sob as assertivas de desconhecimento da origem ilícita dos veículos e da ausência de habitualidade da atividade comercial de compra e venda de automóveis. Subsidiariamente, almeja o afastamento da agravante da reincidência e a celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. As alegações de ausência de dolo e de habitualidade da atividade comercial foram refutadas em sede de apelação criminal, evidenciando o intuito de rediscutir matérias já decididas em segundo grau de jurisdição, o que é vedado no âmbito da revisão criminal. 4. Quanto à exclusão da reincidência, reconhece-se que a condenação utilizada como fundamento para seu reconhecimento foi anulada em julgamento de outra revisão criminal, afastando os efeitos condenatórios e, por consequência, a referida agravante. **5. Acerca do ANPP, o trânsito em julgado da sentença condenatória configura óbice jurídico para sua celebração, conforme entendimento consolidado pelo STF (HC nº 185.913-DF). Além disso, a análise do cabimento e da viabilidade do ANPP é competência exclusiva do Ministério Público, que, neste caso, manifestou-se de forma fundamentada pela sua impossibilidade. IV. DISPOSITIVO E TESE. 6. Revisão Criminal conhecida em parte e julgada parcialmente procedente. Tese de julgamento: “1. Não é admissível na revisional criminal a rediscussão de matéria exaustivamente analisada em recurso de apelação criminal. 2. A anulação de condenação utilizada para reconhecimento da reincidência exclui os efeitos condenatórios, devendo a agravante ser afastada. 3. A celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) não é cabível após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. “Dispositivos relevantes citados: CP, art. 180, §§1º e 2º; CPP, art. 156. Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 705.620/DF, Min. Luiz Fux; STF, HC 185.913/DF, Min. Gilmar Mendes. TJMT, Ap. nº 0002460-64.2017.8.11.0039, Des. Jorge Luiz Tadeu Rodrigues; STJ, AgRg no AREsp n. 2.259.297/MG, Min. Ribeiro Dantas”. (N.U 1022427-54.2024.8.11.0000, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Turma de Câmaras Criminais Reunidas, Julgado em 06/02/2025, Publicado no DJE 12/02/2025). **destaquei****

Diante do exposto, resta prejudicada a celebração do acordo de não persecução penal, ante o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (id. 183920117).

Ciência ao Ministério Público e às Defesas dos réus.

Cumpra-se a sentença proferida nos autos.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se, com urgência, por tratar-se de processo afeto à Meta 02 – CNJ.

Cuiabá, 25 de março de 2025.

Alethea Assunção Santos

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: **ALETHEA ASSUNCAO SANTOS**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDALRLNWLRR>



PJEDALRLNWLRR